

# A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de dúvidas)<sup>1</sup>

## The Portuguese justice in the Middle Ages (An inventory of doubts)

Luís Miguel DUARTE

Professor de Historia Medieval  
Facultad de Letras. Universidad de Oporto  
[lmrduarte@mail.telepac.pt](mailto:lmrduarte@mail.telepac.pt)

Recibido: 1 de junio de 2004

Aceptado: 10 de junio de 2004

---

<sup>1</sup> Uma versão mais abreviada deste texto foi apresentada na “II Semana de Estudos Medievais: Historiadores e Juris-Historiadores: a identidade e a diferença (Estado, Instituições, Poderes, Saberes: Portugal, sécs. XIII-XVIII)”, que decorreu na Faculdade de Letras do Porto entre 14 e 23 de Novembro de 2002. Tratei alguns destes temas na minha dissertação de doutoramento – *Justiça e Criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Lisboa, 1994, bem como em alguns trabalhos anteriores e posteriores, dos quais destaco: « Justice et Criminalité au Portugal au Moyen Âge et au début de l’Époque Moderne: les traces, les silences, les problèmes », *Le Politiche Criminale nel XVIII Secolo*. Vol. 11 das *Actas do Congresso “La Leopoldina” – Criminalità e giustizia criminale nelle riforme del ‘700 europeo*, Milano, Giuffrè, 1990, pp. 449-460; “A Denúncia nas leis e na vida portuguesa de Quatrocentos”, *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII – Universitária Editora, 1989, Vol. 1, pp. 447-461; “Dependentes das elites vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V”, *Revista da Faculdade de Letras – História*, IIª Série, 6 (1989), pp. 175-221 (com Maria da Conceição Falcão Ferreira); “Casa de Oração ou Covil de Ladrões. Notas sobre o direito de asilo em Portugal durante a Idade Média”, *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas*, Braga, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Teologia de Braga, Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990. Vol. I, p. 617-645; “Crimes do mar e justiças da terra”, *Revista da Faculdade de Letras – História*, IIª Série, 8, 1991, pp. 43-73; “«A Boca do Diabo». A blasfémia e o direito penal português da Baixa Idade Média”, *Lusitania Sacra*, 2ª Série, 4, 1992, pp. 61-81; “Os Pobres e a Justiça em Portugal na Baixa Idade Média”, *Actas do Congresso Internacional: El Tratado de Tordesillas y su Época*. Sociedad V Centenario del Tratado de Tordesillas, 1995, Tomo I, pp. 421-440; “Bandos, Bandidos e Crimes no Portugal das Caravelas”, *Revista da Faculdade de Letras – História*, IIª Série, 13, 1996, pp. 231-248; “Órgãos e servidores do Poder Central: os “Funcionários Públicos” de Quatrocentos”, *A Gênese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (Séculos XIII-XV). Ciclo de Conferências*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1999, pp. 133-150; “Igreja, Justiça, Guerra e Fisco: os vários mapas do Portugal medievo”, *Articulation des territoires dans la Péninsule Ibérique. IV<sup>es</sup> Journées d’Études Nord du Portugal-Aquitaine (CENPA)*, coord. de François Guichard, Bordeaux, Presses Universitaires de Bordeaux, 2001, pp. 139-151 (mapas nas pp. 452-459).

## RESUMEN

Presentamos los interrogantes principales que subsisten hoy en día sobre el funcionamiento concreto del sistema judicial portugués en la Edad Media tardía. Partimos de la duda acerca de la efectividad de las normas jurídicas (en especial, las *Ordenações Afonsinas*), para preguntarnos sobre las justicias señoriales laicas, los conflictos o cooperación de éstas con las justicias reales, las justicias eclesiásticas, pensando de nuevo el binomio oposición-complementariedad, y las justicias locales, con una especial atención a los jueces (perfil y preparación cultural y jurídica). Resta una pregunta final sobre las relaciones entre estos varios universos jurídicos y la certeza de la evolución no lineal de este mundo.

**PALABRAS-CLAVE:** Portugal medieval, administración de justicia, jueces.

## ABSTRACT

This paper tries to raise some of the main questions about the way of the portuguese judicial system worked in the Late Middle Ages. The first one concerns the effectiveness of the laws (specially the *Ordenações Afonsinas*). Then we examine the lay landlord's justice, the conflicts and cooperation between that and the king's justice, the ecclesiastical justice, trying again to establish the part of the oppositions and the part of complementarities, to end with the local justice and in particular the local judges – their profile, their cultural and juridical preparation. A last question regards the relations between those different judicial systems and the non linear evolution of the whole judicial world.

**KEY WORDS:** Lay justice; ecclesiastic justice; local justice.

## RÉSUMÉ

Ce travail essaye de soulever les principales questions qui subsistent sur le fonctionnement concret du système judiciaire portugais au Bas Moyen Âge. Le point de départ c'est l'effectivité des normes juridiques (surtout les *Ordenações Afonsinas*), pour interroger par la suite les justices seigneuriales laïques, les conflits et les aires de coopération de celles-ci avec les justices du roi, les justices ecclésiastiques, reprenant le binôme opposition-complémentarité, avec une attention particulière aux juges (leur profil, leur préparation culturelle et juridique). Pour finir, une dernière question sur les relations entre ces plusieurs univers juridiques et la conviction de l'évolution non linéaire de ce monde.

**MOTS-CLE :** Justices laïques, justices seigneuriales, justices locales.

**SUMARIO:** 1. Introdução. 2. A justiça nos senhorios laicos. 3. As justiças eclesiásticas. 4. O mundo das justiças locais. 5. A «Guerras dos Mundos»? 6. Conclusão.

### 1. Introdução

Um dos problemas essenciais a esclarecer para o conhecimento do ordenamento jurídico português nos séculos XIII a XV é a clássica questão da efectividade das normativas jurídicas: saber até que ponto eram realmente conhecidas, divulgadas e respeitadas<sup>2</sup>, na vida quotidiana do Portugal medievo, desde a mais recôndita aldeia

---

<sup>2</sup> Sublinhando que “conhecidas” é uma coisa, “respeitadas” outra.

raiana até aos dois tribunais centrais, a Casa da Suplicação e a Casa do Cível, passando pelas cidades e vilas médias, pelos senhorios eclesiásticos ou laicos, pelos coutos e honras, pelos corpos sociais específicos com os seus foros igualmente específicos: clérigos, desde logo, mas também moedeiros, mineiros de ouro de Almada<sup>3</sup>, gentes do mar, estudantes e professores universitários.

Esta interrogação de fundo haverá naturalmente de ser desagregada numa série de perguntas mais circunscritas.

## 2. A justiça nos senhorios laicos

Como funcionava o mundo das justiças senhoriais laicas? Antes de mais, poderemos falar com propriedade, para Portugal, de um universo assim, o das “justiças senhoriais laicas”? O pequeno senhorio será comparável à grande casa condal ou ducal? Não o creio. Sabemos muito pouco destas últimas, com a excepção da Casa de Bragança, bem estudada por Mafalda Soares da Cunha<sup>4</sup>. Ora no pequeno império que era esta Casa, ainda em finais do século XV se discutia o alcance das doações régias, a saber, se à Coroa ficavam reservadas a correição e a alçada, como era de tradição nas doações *mero e misto império*, ou se o adiantado de Entre Douro e Minho estava proibido de entrar nas terras ducais<sup>5</sup>. Nas Cortes de 1472, quando os povos pedem a D. Afonso V que garanta correição em todas as terras senhoriais, este aceita a reivindicação – exceptuando as terras do ducado de Bragança. Assim se garante à grande casa senhorial do Portugal medievo uma fonte elevadíssima de receitas (aproveito para sublinhar que a justiça podia dar muito dinheiro, entre as míseras carceragens, as variadas coimas – de armas, de sangue – e sobretudo as dízimas das sentenças condenatórias) bem como, o que não era menos importante, um forte poder de coacção sobre os habitantes dos seus domínios.

Mas há mais – e mais surpreendente: D. Afonso V concede ao Duque de Bragança a capacidade de passar *cartas de segurança* (até aí um dos *regalia* tradicionais), a de

---

<sup>3</sup> Conhecidos como *adiceiros* (do nome da mina, Adiça); tinham um foro especial.

<sup>4</sup> Mafalda Soares da Cunha, *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança (1384-1483)*, Lisboa, 1990. Por vezes há estudos monográficos de qualidade sobre famílias, mas que não abordam a dimensão que me interessa aqui (por exemplo, o de Bernardo Vasconcelos e Sousa, *Os Pimentéis. Percursos de uma linhagem da nobreza medieval portuguesa (Séculos XIII-XIV)*, Lisboa, 2000, ou o de Luís Filipe Oliveira Oliveira, *A Casa dos Coutinhos. Linhagem, espaço e poder (1360-1452)*, Cascais, 1999).

<sup>5</sup> O problema é aliás mais complexo: quando em 1475 Afonso V nomeia um membro da Casa de Bragança, D. Afonso, conde de Faro, *adiantado* no Entre Tejo e Guadiana e no Reino do Algarve, isso significa, como acreditava Gama Barros, que estava a isentar as terras do fidalgo da correição régia? Pessoalmente não creio que esta seja a interpretação mais correcta, embora admita que, na prática, o resultado fosse exactamente esse. Há isenções expressas de correição concedidas a D. Álvaro, em 4 de Junho de 1476 (Mafalda Soares da Cunha, *op. cit.*, p. 113).

torturar presumidos malfeitores sem prévia autorização da Corte, a de impedir a entrada nas suas terras de elementos considerados marginais (mesmo se exibissem *cartas de segurança* régias), a de proibir o porte de armas mesmo contra a lei geral.<sup>6</sup> Permite-se mesmo que as cartas e as instruções emanadas dos dois tribunais centrais não sejam automaticamente aplicadas nas terras do ducado, sem antes passarem pela fiscalização dos ouvidores do Duque; se estes concluírem que aquelas cartas violam os privilégios dos donatários, elas não valerão. Juntemos a isto generosos privilégios fiscais, largas competências militares e direitos de aposentadoria quase iguais aos do rei<sup>7</sup>. Como vemos, a centralização precisava de um D. João II (1481-1495) e de um D. Manuel (1495-1521) como de pão para a boca.

Esta situação de facto do Ducado de Bragança gerou inúmeros conflitos jurisdicionais, quase todos por estudar, com os concelhos das suas zonas de influência, com a cidade do Porto, com outros donatários. E, sobretudo, com o outro grande potentado a Norte do Rio Douro: o arcebispado de Braga. Uma das queixas recorrentes em cortes, como todos sabemos, é a de que os homens do duque não dão apelação para a Coroa. Não se trata apenas de uma infracção a uma formalidade do processo crime. Trata-se de cortar a comunicação entre o rei e os seus súbditos; trata-se de impedir que o monarca garanta aquilo que Deus o mandou garantir na terra antes de qualquer outra coisa: justiça. Trata-se de deixar os humildes totalmente desarmados perante as arbitrariedades do duque e da sua gente. Não estou a falar de uma possibilidade teórica; antes de práticas generalizadas de intimidação e tirania sobre as populações, sem que a Coroa pudesse intervir. Seria imprudente generalizar aos demais senhorios laicos a situação que conhecemos, ainda assim de modo imperfeito, para a Casa de Bragança. Muitos aspectos seriam comuns; mas tanta discricionariedade talvez não.

Dito isto, está ainda por estudar o vastíssimo mundo da cooperação entre os senhores que detêm competências jurisdicionais e a Coroa; em muitos casos, os seus ouvidores funcionam, nas respectivas terras, como delegados da justiça do rei e cooperam com ela, entregando-lhe suspeitos ou criminosos, actuando como corregedores. Isto é o pano de fundo. Mas desconhecemos o quotidiano: por exemplo, em caso de conflito de interesses entre o senhor e o rei, não é difícil adivinhar de que lado estariam estes ouvidores.

Por outro lado, falta fazer um estudo prosopográfico desses mesmos ouvidores senhoriais, simétrico aos que temos já para os homens do desembargo régio<sup>8</sup>. Quem

---

<sup>6</sup> Note-se que algumas destas benesses foram concedidas por D. Duarte, ainda Infante ou já rei, ao seu irmão D. Afonso, o que demonstra o enorme ascendente que este havia conseguido sobre a família.

<sup>7</sup> Em duas palavras, os Bragança instalam-se onde querem, quando querem e como querem; mas nas terras deles só gozam de direito de aposentadoria eles e o rei.

<sup>8</sup> Coligi algumas notas prosopográficas sobre os principais ofícios da justiça em Portugal, na segunda metade do século XV, na minha dissertação de doutoramento (citada na Nota 1); essa notas ocupam todo o Vol. II da versão dactilografada, de 1993, que não foi incluída na publicação pela Fundação C. Gulbenkian.

eram? Que preparação jurídica tinham? Que *leteradura*? Qual era a carreira-tipo entre eles, se é que havia alguma? Eram meros ‘homens de mão’ dos senhores a quem deviam lealdade, ou havia entre eles gente com umas luzes de direito comum ou de *utroque iure*? Passava-se da carreira ‘pública’ para a ‘privada’ e vice-versa, isto é, do serviço da Coroa para o serviço de senhores ou municípios, ou a própria distinção é sem sentido? Como eram escolhidos, recrutados, ajuramentados, os juizes locais, os meirinhos, os alcaides-pequenos, os carcereiros, nas terras senhoriais? Na falta de investigação específica, posso avançar com as minhas intuições<sup>9</sup>: o critério essencial é a proximidade e a lealdade ao senhor, bem como a capacidade para pôr em obra os interesses senhoriais; preocupações com a habilitação jurídico-cultural ou não existem, ou estarão claramente subalternizadas. Pergunto mais: em quantas terras ou sedes de casas senhoriais haveria verdadeiras *audiências*, tribunais com funcionamento regular, com advogados e procuradores pela defesa e pela acusação, inquérito sistemático de testemunhas, sentenças regulares de juizes, concessão rotineira de apelo para a Coroa? Em quantos deles se possuiria cópia das *ordenações* do reino, se respeitaria a normativa processual?<sup>10</sup> Qual o papel do senhor durante estes eventuais julgamentos? Ausente, isento e respeitador? Presente e actuante? Juiz sumário? Conhecendo os fidalgos portugueses...

### 3. As justiças eclesiásticas

Aqui há que começar por distinguir vários problemas: o extraordinariamente complexo universo dos conflitos de foro (sobre isto já se sabe bastante, mas há muito mais para estudar<sup>11</sup>), que deve ser pensado simultaneamente com a complementaridade de papéis e de competências da Igreja e da Coroa<sup>12</sup> (sem esquecer que essas relações foram essencialmente, na Idade Média tardia, de concorrência e de oposição) e com eventuais transferências de modelos e de

<sup>9</sup> Que pouco passam disso mesmo – intuições.

<sup>10</sup> O esclarecimento destas dúvidas está intimamente ligado ao estudo das chancelarias senhoriais, das quais ignoramos quase tudo. Os historiadores portugueses não têm uma posição consensual sobre a real divulgação e circulação das ordenações do reino. Pessoalmente penso que essa divulgação era muito pequena; nenhuma instituição (religiosa, municipal ou outra) conservou uma cópia dos 5 volumes originais.

<sup>11</sup> Há numerosos estudos sobre o tema; permito-me destacar os trabalhos de José Marques, e por todos *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa, 1988, e de Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no século XV: dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, 1997. Ainda uma breve síntese de Joaquim Ramos de Carvalho, “Jurisdição Eclesiástica”, *Dicionário de História da Igreja*, dir. de Carlos M. Azevedo, Lisboa, Círculo de Leitores, 2001, vol. 3 (J-P), pp. 41-43.

<sup>12</sup> Remeto para uma obra de referência: Jean-Philippe Genet; Bernard Vincent, org., *État et Église dans la genèse de l'État moderne. Actes du colloque organisé par le Centre National de la Recherche Scientifique et la Casa de Velásquez. Madrid, 30 de Nov.- 1 Dez. 1984*, Madrid, 1986; destaco o texto de Jacques Verger, “Le transfert de modèles d'organisation de l'Église à l'État à la fin du Moyen Âge”, pp. 31-39.

práticas entre os dois mundos<sup>13</sup>. Mas devemos igualmente tentar conhecer a prática da justiça nos senhorios eclesiásticos. Neste ponto estamos um pouco mais avançados. Embora, na opinião de Hermínia Vilar, deva haver, também aqui, a precaução de não generalizar com confiança às nove dioceses do reino as realidades que vamos conhecendo para uma ou outra delas, mesmo as mais avançadas do ponto de vista institucional.

No seu estudo sobre a arquidiocese de Braga no tempo de D. Fernando da Guerra, José Marques arrolou 36 actos de contencioso<sup>14</sup>: todos eles, sem uma única excepção, dizem respeito a questões de propriedade ou de pagamentos de rendas, díizimos, obrigações de qualquer tipo. E se há várias sentenças proferidas pelo vigário-geral, temos também sentenças da responsabilidade de simples cónegos e uma do próprio mestre-escola<sup>15</sup>. Sobre o *tribunal eclesiástico* da arquidiocese de Braga conhecemos “o essencial da sua estrutura e alguns nomes que a ele estiveram afectos.” Destacava-se o papel do *ouvidor* e do *ouvidor-geral*, de que já falarei em pormenor a propósito de Évora, do promotor da justiça, do meirinho do arcebispo, do procurador do número nas audiências da Igreja de Braga (conhecemos quatro, todos escolares em Direito<sup>16</sup>), dos escrivães jurados, do inquiridor do número e do escrivão nas audiências. No total, doze oficiais entre as datas extremas de 1424 e 1466; metade deles tem estudos superiores de Direito, destacando-se um doutor em Degredos.<sup>17</sup> No século XV, pelo menos, Braga tem visivelmente um tribunal eclesiástico com um apreciável grau de institucionalização, entregue a homens com uma preparação jurídica elevada.

Em Évora, só no primeiro quartel do século XIV temos referências a *ouvidores do bispo*<sup>18</sup>. A propósito da relativamente pouco clara definição de competências, Hermínia Vilar interroga-se: “Indefinição da esfera administrativa por incipiente formalização da estrutura de governo ou tentativa de maior controlo por parte do bispo?”<sup>19</sup> É durante o episcopado de D. Martinho Afonso, concretamente a partir de 1342, que encontramos a primeira referência a um *vigário-geral* e depois outras três menções a vigários<sup>20</sup>. Os vigários-gerais, em Évora, acumularam funções judiciais

<sup>13</sup> Pelo menos para a Época Moderna, alguns historiadores pensam que o Arcebispado de Braga, por exemplo, inspirou modelos administrativos, burocráticos e processuais ao Estado central português.

<sup>14</sup> Entre 9 de Outubro de 1399 e 5 de Outubro de 1490 (*A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 427-434).

<sup>15</sup> José Marques, *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 425-434.

<sup>16</sup> Um deles em Direito Canónico.

<sup>17</sup> José Marques, *ob. cit.*, pp. 178-181.

<sup>18</sup> Hermínia Vilar, *As Dimensões de um Poder. A Diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, 1999, p. 197. Faço eco das interrogações desta autora sobre a importância e as atribuições dos *clérigos do bispo*.

<sup>19</sup> Hermínia Vilar, *ob. cit.*, p. 198. Veja-se o que a autora escreveu sobre este cargo (pp. 199 e ss.).

<sup>20</sup> “...*Todos eles identificados como vigários-gerais no temporal e espiritual*”. (Hermínia Vilar, *ob. cit.*, p. 198).

com atribuições fiscais e financeiras, o que não se fez sem consequências. No final do século XIV surgirão outros vigários, a quem cabia “a administração intermédia de um grupo de paróquias e o julgamento, em primeira instância, das questões suscitadas em particular ao nível da colecta dos direitos episcopais.”<sup>21</sup> Aliás, nesta cidade, a cronologia e a amplitude do surgimento do vigário-geral e dos vigários territoriais parecem ter estado directamente associadas à história dos arcediagos – aumentando e acelerando na proporção inversa da inexistência daqueles.

Quanto à existência ou não de tribunais, o caso de Évora é bastante particular. Sempre de acordo com Hermínia Vilar, “detendo poderes jurisdicionais apenas no Sobral, nas Alcáçovas, Vimieiro e Arraiolos e tendo estas três últimas vilas sido objecto de acordo por parte de D. Durão com o monarca Afonso III, não cabia aos bispos de Évora a criação de um tribunal que atendesse às queixas leigas ou que julgasse como instância intermédia e prévia à apelação para os tribunais régios. Desta forma, o aparato burocrático diocesano limitava-se à constituição de um tribunal religioso que julgaria, em princípio, os feitos estritamente incluídos no âmbito do Direito Canónico e que incluíssem ou questionassem, de alguma forma, os direitos ou prerrogativas da Igreja”<sup>22</sup>.

Em princípio, o ouvidor tomaria conhecimento da contenda, procederia às indispensáveis inquirições-devassas e apresentaria o caso à decisão do bispo ou de alguém por ele (o vigário ou um *juiz ad casum*) Hermínia Vilar acredita que, no bispado de Évora, estes ouvidores actuavam numa fase intermédia dos pleitos, antes mesmo da passagem destes a escrito; e suspeita de que existissem em número relativamente elevado. Posto isso, os processos seriam presentes ao vigário-geral, que redigiria as sentenças dos feitos entre eclesiásticos ou entre eclesiásticos e leigos. As apelações, havendo lugar para elas, seguiriam para Compostela (até 1393) e depois para o bispo de Lisboa (nunca para o bispo de Évora). Aqui, como em Braga, os pleitos recenseados dizem exclusivamente respeito à posse de bens e direitos. Parece que as pessoas não se incompatibilizavam por mais nada. Ou recorriam a instâncias extra-judiciais para resolver os seus diferendos.

Na segunda metade do século XIV, começamos a encontrar com frequência, na diocese de Évora, a *audiência dos vigários* ou a *audiência do bispo*, com os seus porteiros. São claramente tribunais eclesiásticos.

As situações eram por certo diferentes quando o bispado coincidia com senhorio eclesiástico (Braga<sup>23</sup>), quando vizinhava com senhorio laico (Viseu ou Coimbra), ou com terra regalenga (Porto depois de 1405, Silves, Braga<sup>24</sup>). E depois, temos de nos

---

<sup>21</sup> Hermínia Vilar, *ob. cit.*, p. 200.

<sup>22</sup> Hermínia Vilar, *ob. cit.*, p. 202.

<sup>23</sup> Até 1405 e depois de 1472.

<sup>24</sup> Entre 1405 e 1472.

aproximar do mundo dos grandes mosteiros, aproveitando o que já se sabe, por exemplo, sobre Alcobaça ou Santa Cruz de Coimbra<sup>25</sup>.

Perguntas não faltam: existiam por toda a parte estes tribunais eclesiásticos? Acreditamos que, pelo menos, em todas as sedes de bispado. Os que os integravam, provavelmente todos clérigos, eram apenas especialistas em Cânones, ou também os haveria versados *in utroque jure*? Permitiriam alguma influência do processo cível e crime do direito comum? Qual a precedência de fontes, como estabeleciam o direito subsidiário? Havia lugar e utilidade, nestas audiências, para as *ordenações do reino*? Que volume ou volumes em particular? De que tipo eram as carreiras destes homens? A convivência de longos anos entre eclesiásticos e leigos nos tribunais superiores do reino tinha depois consequências nas audiências eclesiásticas por todo o país? Algumas delas, as mais desenvolvidas (estou a pensar em Braga), terão inspirado as do Estado ou, pelo menos, as de um ou outro concelho? Finalmente, uma das perguntas que mais curiosidade me inspira: estes juizes da Igreja eram mais benevolentes com os seus do que com os leigos? É isso que significa a frequente chamada às ordens dos que são presos pelas justiças do rei e invocam privilégio de foro? A esperança num tratamento de exceção? Ou apenas a vontade de respeitar a separação das águas?

#### 4. O mundo das justiças locais

Debrucemo-nos agora sobre os concelhos. Creio que se deve começar sempre do mesmo modo: sem nos deixarmos impressionar demasiado pelos progressos da centralização, nomeadamente pelo valor acrescentado das *Ordenações Afonsinas*, antes atentos à heterogeneidade, ao específico de cada terra (cada cidade, cada caso, repetindo sempre Jean Favier): Lisboa seria um mundo à parte, desde logo pela presença frequente, ou pelo menos pela proximidade, da Coroa e da Casa da Suplicação, mais tarde pela residência dos dois tribunais superiores. A um segundo nível, Évora e Santarém, onde a questão da Corte se coloca de modo semelhante, seguidas de um número elevado de cidades médias: Porto, Braga, Guimarães, Coimbra, Viseu, Guarda, Beja, Portalegre, Setúbal, Lagos, Silves, Faro e Tavira. E depois vem a importantíssima rede das vilas médias (ou das redes de vilas), até se chegar ao nível da aldeia e do lugar. No que toca ao funcionamento concreto da justiça, as realidades eram completamente díspares.

Lembrarei só alguns exemplos: os *juizes*. Em terras pequenas só há um; em povoações médias e grandes há dois. Mas esse par pode ser especializado juridicamente (um juiz do cível e outro do crime, e neste caso os nomes falam

---

<sup>25</sup> Iria Gonçalves, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; Armando Alberto Martins, *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*, Lisboa, 2003.



por si), socialmente (um juiz fidalgo e outro plebeu, como em Lisboa, e neste caso a respectiva actuação já se complica) ou indistinto (casos do Porto ou de Loulé): e, neste caso, havia alguma divisão de competências? Não a encontro na documentação.

Os juízes concelhios limitam-se a ouvir querelas ou queixas, a dirimir pleitos e a dar sentenças? Nos casos que conheço, não. Eles são as figuras cimeiras da orgânica municipal, com importantes funções de gestão política, económica, financeira e de representação. Eles ‘vereiam’ as terras; e, por outro lado, os vereadores e o procurador também ‘julgam’, isto é, também estão presentes e participam nas sessões em que o expediente se resume a ouvir e despachar as partes (sobretudo no Porto do século XVI). Mesmo nos casos em que a documentação é, comparativamente, generosa, pouco sabemos das audiências destes juízes (tantas vezes nas suas próprias casas); e menos sabemos como é que estas audiências se relacionavam e competiam com as suas congéneres senhoriais, quando coexistiam. Tal como sabemos ainda muito pouco sobre a preparação dos juízes concelhios: creio que se pedia sobretudo preeminência social, desaforo económico, bom senso e conhecimento dos costumes da terra; o saber jurídico era secundarizado e muitas vezes inexistente. Não sei quantas destas câmaras dispunham de cópias das ordenações, quantas as quereriam usar, quantas as saberiam usar – e que partes ou volumes dessas ordenações<sup>26</sup>. O questionário deve alargar-se aos procuradores, aos advogados, aos porteiros das audiências. Mas deve fazer-se um outro questionário quando estudarmos não o Porto ou Guimarães ou Barcelos, mas sim uma pequena aldeia rural como a Mós de Moncorvo que José Marques investigou a partir de um livro de contas de um procurador de 1439 (e que dá interessantes indicações judiciais)<sup>27</sup>.

## 5. A “Guerra dos Mundos”?

À medida que estudos monográficos nos forem permitindo conhecer um pouco melhor estes mundos das justiças senhoriais laicas, dos tribunais eclesiásticos, das justiças concelhias, do foro académico, dos tribunais do mar, da justiça dos moedeiros ou dos mineiros de ouro de Almada, devemos tentar ligar as várias peças deste *puzzle*. Quais os laços efectivos entre a Corte e os dois tribunais centrais e o resto do reino? Entre eles e os principais bispados e mosteiros? Entre eles e Lisboa? Entre eles e os mais coriáceos senhorios nortenhos ou beirões? Na Casa da Suplicação e na Casa do Cível conhece-se bem as ordenações? Sem dúvida. Elas são

---

<sup>26</sup> Abordei o assunto em *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval...*, pp. 114-130.

<sup>27</sup> José Marques, “A Administração Municipal de Mós de Moncorvo em 1439”, sep. de *Brigantia*, Vol, V, n<sup>os</sup> 2,3,4, Abr.-Dez. 1985.

copiadas e reformadas pelos homens que integram estes tribunais. E então, aplica-se as ordenações? Não creio que haja uma resposta simples. Em certos domínios é evidente que sim, em outros claramente não, em outros ainda segue-se parcialmente o que a lei manda. Sobretudo no âmbito penal, creio ser de acolher a sugestão segundo a qual o direito tinha muitas vezes uma função virtual, de ameaça. Além disso, a situação varia no tempo; a cronologia, indispensável a qualquer reflexão histórica, cobra, aqui, todos os seus direitos: o *Livro das Leis e Posturas* e as chamadas *Ordenações de D. Duarte* reflectem uma realidade; as *Ordenações Afonsinas*, *Manuelinas* (nas suas sucessivas edições) e *Filipinas* outra.

E a um nível mais local, mais ‘popular’: contava mais a *ordenação* ou a tradição, o costume, o bom senso empírico de quem é forçado a dirimir conflitos entre pessoas que, no dia seguinte, vão ter de continuar a viver na terra? Que ordenamento jurídico (ou ordenamentos jurídicos) vigora na maioria dos concelhos portugueses? Por certo que não há Bártolos nem Acúrcios, *Partidas* ou *Fuero Juzgo*. Muitas vezes não há sequer gente que saiba ler e escrever. Mas devia haver *sempre* apelação até ao rei (enfim, quase sempre, uma vez que será constante a luta por aumentar o número de casos findos em instâncias locais ou intermédias). A justiça local seria assim uma síntese *sui generis* de tradições mais apelação para o rei? E a apelação, que até aqui apresentei sempre como um direito, uma garantia dos mais humildes ou dos injustiçados locais, será sempre isso? Um direito? É que, no século XV, vejo-a já muitas vezes ser também um dever, uma obrigação de qualquer juiz numa série de casos bem esclarecidos pelas ordenações (mortes, ferimentos, “arroidos”, etc.). As sentenças em apelação são mais duras do que as cominadas a nível local? A reacção popular sugeriria que sim, quando muitos acusados, já com sentença em primeira instância, fogem de casa ao saber que o caso subiu aos tribunais superiores por apelação. Há algum fundamento para esse receio? Hoje estamos conscientes de que, nomeadamente em fenómenos como o crime e a justiça, os sentimentos generalizados da população e a realidade dos fenómenos são geralmente distintos. Era assim em Portugal há quinhentos anos?

Nós sabemos de que se queixava o povo: da extrema lentidão da justiça, das elevadas custas, do tempo sem conta que perdiam; da ‘máfia’ dos advogados, dos procuradores e dos tabeliães, que D. Dinis e D. Afonso IV, desde logo, tentaram meter na ordem, sem sucesso, e dos quais se poderia bem dizer que “nem com eles, nem sem eles”. Uma ordenação de D. Afonso IV resume a situação: o que vencia o pleito, acabava por, no balanço final, sair prejudicado; frequentemente ganhava não quem tinha razão, mas quem era mais astucioso e conhecia mais artificios; por estas e outras, muita gente desistia de pedir justiça. Muitos destes cancros subsistem durante todo o Antigo Regime; vários deles mantêm-se. A sabedoria popular continua a dizer hoje, em Portugal, *antes um mau cordo do que uma boa sentença*.

Nem é correcto ter uma visão quase teleológica do panorama jurídico e judicial, acreditando que ele caminhou sempre, sem acidentes de percurso, no sentido do

aperfeiçoamento das normas, do processo, de uma maior efectividade na aplicação do direito. Lembremos só, entre muitos exemplos possíveis, que no século XVI há oficiais que não são destes ofícios, os mamposteiros<sup>28</sup>, e que começam a julgar e a condenar em primeira e última instância pequenos delitos de rua; que, como já lembrei em outros trabalhos, depois de promulgar as chamadas *Ordenações Manuelinas*, amplificadas pelas edições impressas, com um volume, o quinto, consagrado às leis penais, D. Manuel promulga uma ordenação paralela, sobre o preço a pagar pelo perdão régio de cada crime específico, ordenação que, na prática, remete o referido volume V para uma função de mero direito virtual. Está por avaliar até ao fim a importância da generalização dos *juízes de fora* no reinados de D. Manuel e de D. João III, isto é, bem no século XVI, apesar de terem sido instituídos logo após a Peste Negra.

## 6. Conclusão

A encerrar esta sequência de interrogações, insisto em deixar, não uma imagem de um universo judicial relativamente simples, fácil de retratar com algumas pinceladas rápidas e com um número reduzido de traços bem característicos, mas, pelo contrário, a de um mundo em grande medida ainda muito mal conhecido, complexo, extremamente diversificado, contraditório e misterioso. Em que a justiça podia estar muito próxima do povo, desde logo quando, com as excepções habituais, qualquer pessoa maior de catorze anos podia constituir-se em advogado e em procurador judicial, sem quaisquer requisitos de instrução, cultura ou de fortuna. Mas em que, por outro lado, essa mesma justiça podia estar tão distante de metade da população portuguesa (de metade do céu, como dizem os chineses), quando proibia as mulheres de testemunhar a não ser em casos de “casamentos, esponsórios, compadrios, baptismos, heresia, ou de casos passados em banhos, no rio, na fonte, no forno, em moinhos, em mós, e em histórias de fiar, e de tecer, e de dobar, e de torcer, e em parto de mulheres, e em nascimento de meninos, e em dança e em cantar de mulheres”<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Encarregados de fazer a colecta das esmolos para as Misericórdias.

<sup>29</sup> *Ordenações del-Rei D. Duarte*, ed. de Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, 1988, p. 134.